



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 153/2023
Pregão Presencial nº. 69/2023

Objeto: O objeto da presente licitação, a aquisição de Mini Carregadeira sobre pneus tendo em vista o contrato de financiamento nº 40/00025-7 com o Banco do Brasil, em atendimento a demanda da administração municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa CARMAS MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 45.820.454/0001-47, com sede em Avenida Coronel Antonini, 4204, Bairro Mata do Jacinto, CEP: 79.033-000, na cidade de Campo Grande/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 69/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, conforme e-mail recebido às 22:50 horas, no dia 05/12/2023. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante CARMAS MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, constatou a seguinte possível irregularidade:

1. Que seja, a descrição imposta no estudo, a Prefeitura de Itaquiraí beneficiará apenas as marcas: NEW HOLLAND, CASE E LIUGONG, as únicas três no mundo que possuem motor com potência mínima de 90 HP, situações estas que impossibilita a formação de um melhor preço para administração, pois afasta absolutamente a participação de outras nove marcas como BOBCAT, CATERPILLAR, VOLVO, JCB, XCMG, HYSSON, SINOMACH, SEMAX, MATISAON, no presente certame licitatório e, assim trazer prejuízo à Administração;
2. Ponderando também que não inseriu no rol de especificações, ano de fabricação, quantidades de cilindros, potência líquida ou bruta, indicação do motor, ar-condicionado de fábrica, sistema joystick, cabine ROPS/FOPS, sistema transmissão, sistema tração nas 4 rodas, sistema de direção deslizante, garantia com ou sem limite de hora e a indicação do acesso a cabine através de Porta lateral ou frontal.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Por se tratar, especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Obras e Serviços Urbanos, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou discordância com os argumentos da impugnante quanto a especificações propostas, já que na própria peça da recorrente, a mesma apresenta três marcas que atenderiam ao objeto da licitação, juntando-se a isso, os três orçamentos levantados pela Equipe de Planejamento, que há ao menos três marcas diferentes, as quais possuem capacidade de oferecer o equipamento com a capacidade solicitada. Já quanto ao rol de especificações técnicas ponderadas pela recorrente, no entendimento da equipe de planejamento, essas poderiam limitar a participação de possíveis licitantes, e que a falta desses descritivos não acarretaria em uma perda de qualidade do equipamento, tendo em vista as necessidades da Secretaria requisitante.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima não haverá necessidade de alteração do descritivo do item.

Importante mencionar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Veja que o texto da lei deixa claro que a licitação se destina, dentre outros, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não se trata de assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas de garantir que foi adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Trata-se de, garantida a observância dos demais princípios básicos que norteiam a Administração Pública, garantir também a compra do equipamento que melhor atende às suas necessidades e anseios.

Pela manifestação da área técnica requisitante percebe-se que há, ao menos, três potenciais licitantes capazes de competir no certame para o descritivo demandado, não havendo mácula que justifique mais um retardamento ao certame.

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Devese compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, em que pesem as alegações da impugnante, entende este Pregoeiro que estas não merecem prosperar, uma vez que referida exigência está devidamente justificada pela área solicitante.

4. DA DECISÃO



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa CARMAS MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, o PREGOEIRO do Município, com base nos fundamentos acima, RESOLVE não as considerar no mérito, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquirai/MS, 06 de novembro de 2023.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro